HABEAS CORPUS Nº 515.171 - RJ (2019/0167404-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
		ROSÂNGELA MARTINS ALCANTARA ZAGAGLIA - RJ032100
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	G K DA S D (INTERNADO)
OUTRO NOME	:	G K DA S

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de G K DA S D contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferido na Apelação n. 0010698-15.2018.8.19.0007, em que foi mantida a sentença que julgou procedente a representação pelos atos infracionais análogos aos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico e determinou a internação da paciente.

Na presente impetração, a defesa defende a impossibilidade de aplicação da medida socioeducativa de internação fora das hipóteses taxativas do art. 121 e 122 do Estatuto da Criança e Adolescente.

Requer, assim, em liminar, que a paciente aguarde em liberdade o julgamento do presente *writ* e no mérito busca a aplicação da medida socieducativa de liberdade assistida.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano

o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Ministério Público Federal.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Devidamente instruído, encaminhem-se os autos ao *Parquet* para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator